



## SUMÁRIO

|                                                       |           |
|-------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Tribunal Pleno</b>                                 | <b>1</b>  |
| Pautas                                                | 1         |
| Atas                                                  | 1         |
| Acórdãos                                              | 1         |
| <b>Primeira Câmara</b>                                | <b>1</b>  |
| Pautas                                                | 1         |
| Atas                                                  | 1         |
| Acórdãos                                              | 2         |
| <b>Segunda Câmara</b>                                 | <b>5</b>  |
| Pautas                                                | 5         |
| Atas                                                  | 5         |
| Acórdãos                                              | 5         |
| <b>Corregedoria Geral</b>                             | <b>5</b>  |
| Despachos                                             | 5         |
| Editais                                               | 5         |
| <b>Atos de Relatoria</b>                              | <b>5</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA                           | 5         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO                    | 7         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES          | 7         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA                        | 8         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL              | 9         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO                    | 9         |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI                         | 9         |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA              | 9         |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES                     | 11        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO                       | 15        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA                         | 15        |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> | <b>15</b> |
| <b>Extratos de Distribuição</b>                       | <b>15</b> |
| <b>Editais</b>                                        | <b>15</b> |
| <b>Despachos</b>                                      | <b>16</b> |
| <b>Atos Normativos</b>                                | <b>17</b> |
| <b>Informativos de Licitações</b>                     | <b>17</b> |
| <b>Gabinete da Presidência</b>                        | <b>17</b> |
| Despachos                                             | 17        |
| Portarias                                             | 19        |
| <b>Composição Biênio 2013/2014</b>                    | <b>19</b> |
| Tribunal Pleno                                        | 19        |
| Primeira Câmara                                       | 19        |
| Segunda Câmara                                        | 19        |
| Corregedoria Geral                                    | 19        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas        | 19        |
| Administrativo                                        | 19        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 1 DE JULHO DE 2014

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (01/07/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária

da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a presença do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **DURVAL AMARAL**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 4/14 encaminhado à Secretaria do Colegiado, tendo sido convocado o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, para composição do *quorum*. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, no exercício da Presidência, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 24 de Junho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 474115/14, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 576988/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 600826/13, 679279/13, 785435/13, 804286/13, 787950/13, 789392/13, 744747/13, 854704/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 274461/12, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 548391/12, 763423/13, 180100/13, 740849/13, 474150/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 213265/14, 255073/14, 368919/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 96670/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 646397/13 e 685732/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 229503/10 (Regular com ressalva com aplicação de multa e recomendação), 267735/11 (Regular com ressalva e recomendação), 274723/11 (Regular com ressalva), 235393/12 (Regular), 252603/12 (Arquivamento), 105663/13 (Regular com recomendação), 389785/13 (Regular com recomendação), 406608/14 (Regular com recomendação), 520354/14 (Regular com recomendação), 376565/09 (Registro), 48663/03 (Negativa de registro com determinação), 328811/10 (Registro com recomendação e determinação), 461668/14 (Deferimento), 268774/11 (Irregular com aplicação de multas), 196703/12 (Retificação de acórdão), 186540/13 (Irregular), 190547/13 (Irregular com aplicação de multa), 192540/13 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 199013/13 (Irregular com aplicação de multa), 730009/13 (Irregular com aplicação de multa, anotação de ressalvas e determinação), 166263/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, anotação de ressalva, recomendação e determinação), 166700/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação), 173618/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e recomendação), 190636/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), 199439/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 261827/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multas), 170228/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 267816/11 (Regular com recomendação), 347283/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 218103/12 (Regular com ressalva), 275085/12 (Regular com ressalvas), 490322/12 (Regular com ressalva), 510650/12 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e determinação), 342427/11 (Aprovação parcial do Relatório com aplicação de multas e determinações), 181750/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 183958/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184679/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 187520/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 10975/05 (Registro com determinação), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 115591/09 (Irregular com aplicação de multas e determinações), 189471/10 (Regular com ressalva e recomendação), 156541/07 (Irregular, com anotação de ressalvas, aplicação de multa e determinação), 228864/08 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 785270/12 (Registro com recomendação), 688842/10 (Negativa de registro com aplicação de multas e determinações), 474115/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 182523/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 125074/09 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 128731/09 (Irregular com aplicação de multa), 142460/07 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 78120/05 (Registro), 305286/12 (Registro), 25620/13 (Registro), 331248/13 (Registro), 397796/13 (Registro), 664188/10 (Registro), 624759/11 (Registro), 467618/12 (Registro), 529737/12 (Registro), 828718/12 (Registro), 206745/13 (Registro), 221418/13 (Registro), 314980/13 (Registro), 455095/13 (Registro), 560980/13 (Registro), 592840/13 (Registro), 601059/13 (Registro), 691210/13 (Registro), 65716/14 (Registro), 452028/11 (Registro), 708910/11 (Encerramento), 290940/13 (Registro), 592351/13 (Registro), 600400/13 (Registro), 912879/13 (Registro), 536130/12 (Registro), 858390/12 (Registro), 509313/11 (Registro), 152990/08 (Registro), 501580/10 (Registro), 32338/11 (Registro), 296476/11 (Registro), 517464/11 (Registro), 629050/11 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi concedida vista ao processo nº: 154585/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Continuaram com vistas os processos nºs: 193864/13, 153196/13 e 166271/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 31831/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro



**Fernando Augusto Mello Guimarães;** 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 167525/12, 176048/13, 184490/13, 184512/13, 555936/13, 747029/13, 177511/10, 500177/10, 594252/10, 177765/14, 160265/13, 192574/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09, por devolução pós-vista, 152857/11 e 188844/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 258089/08 e 185713/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 192752/13, 192779/13, 185080/13 e 197401/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 116539/09, 131449/09, 366632/10, 506233/11, 455493/11, 507930/11 e 407096/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 274097/13, 274127/13, 455480/14, 161563/13 e 166115/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 125210/09, 125856/09, 188351/10, 11573/10, 300720/10 e 628626/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 10975/05, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, até o final da Sessão, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum* de julgamento e o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, durante o relato de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezesseis minutos, (16h16min), do dia um do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (01/07/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de julho de dois mil e quatorze (08/07/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, que presidiu a Sessão do Colegiado.

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 142460/07

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

**INTERESSADO: GARI VINICIO KIATKOSKI, ALCEU ANTONIO SWAROWSKI, JOÃO JACOB FUCHS, IVALDINO PEREIRA PINTO, JOAO MENDES MAUER, OSVALDO TELMANN, ANICETO VITAL DE SOUZA, FRANCISCO VEIGA, ILDEFONSO DE ANDRADE, GARI VINICIO KIATKOSKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

#### ACÓRDÃO Nº 4032/14 - PRIMEIRA CÂMARA

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Rio Negro. Exercício de 2006. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores. Aplicação de multa administrativa.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, referente à Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1863/07 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 4) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 5) realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação); 6) ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuições dos servidores no cálculo atuarial e 7) ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial.

O Sr. João Jacob Fuchs, Presidente do Legislativo no exercício de 2007 (protocolo nº 39456-6/07 – peça processual nº 011) solicitou prorrogação do prazo para apresentação do contraditório, que foi deferido por meio do Despacho nº 246/07 (peça processual nº 013). Decorrido o prazo para manifestação, o responsável não apresentou contraditório (termo de certidão – peça processual nº 014).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3943/07 – peça processual nº 015) opinou pela irregularidade das contas em face da não apresentação de contraditório pelo responsável Sr. Gari Vinicio Kiatkoski.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 18157/07 – peça processual nº 017) opinou pela desaprovção (sic) das contas pelos motivos expostos pela DCM, com exceção da divergência entre as baixas do IRRF entre a contabilidade da Câmara Municipal e da Prefeitura, que aduziu que é questão de natureza técnica e de responsabilidade do contador da Câmara, Sr. Rubens Antonio Estica.

Em 20/11/2007, pelo Termo de Delegação nº 699/07 (peça processual nº 019), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

Por meio do Despacho nº 3430/08 (peça processual nº 025) foi determinado o retorno dos autos à DCM para cumprimento do Prejulgado nº 05 que determina a citação de todos aqueles que receberam valores a maior, devendo seus nomes constar no rol de responsáveis.

A viúva do vereador Sr. Alceu Antônio Swarowski, Srª Eunice Dias Swarowski, por meio de sua procuradora Srª Alcenice Marina Swarowski (protocolo nº 48287-6/08 – peça processual nº 051) e os vereadores Sr. João Jacob Fuchs, Sr. João Mendes Maurer, Sr. Ivaldino Pereira Pinto, Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, Sr. Francisco Veiga, Sr. Aniceto Vital de Souza, Sr. Osvaldo Telmann e Sr. Ildefonso de Andrade (protocolo nº 48669-3/08 - peça processual nº 053) apresentaram documentos e justificativas. A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº1437/09 – peça processual nº 057)

constatou que todos os vereadores apresentaram defesa.

Por meio do Despacho nº 532/09 (peça processual nº 059) foi determinado o retorno dos autos à DCM para fiel cumprimento do Despacho nº 3430/08 (peça processual nº 025), promovendo-se a citação dos responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 632/10 – peça processual nº 080) certificou o cumprimento do Despacho nº 532/09 (peça processual nº 059) e atestou que não foi possível localizar o Sr. Alceu Antonio Swarowski e o Sr. Ildefonso de Andrade e solicitou autorização para a citação por edital.

Por meio do Despacho nº 439/10 (peça processual nº 082) foi autorizada a citação por edital do Sr. Alceu Antonio Swarowski e do Sr. Ildefonso de Andrade, que foram citados pelo Edital nº 57/10 – DCM (peça processual nº 084).

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1167/11 – peça processual nº 088) certificou o cumprimento das citações e informou que não houve manifestação dos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 435/11 (peça processual nº 089) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva, incluindo-se a análise das defesas apresentadas (protocolos nº 48287-6/08 e 48669-3/08 – peças processuais nº 51 e 53) e após, ao Parquet especializado para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3657/13 – peça processual nº 091) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, haja vista a justificativa e comprovação de que houve erro de lançamentos e divergência de datas em face de convênio de recebimentos da Prefeitura com os bancos; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 3) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, ambos em face dos documentos que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e a justificativa do responsável de que inicialmente as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas em razão de liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal em favor da Câmara Municipal de Rio Negro, mas que após a certeza da obrigatoriedade do recolhimento, os repasses atrasados foram feitos antes do término do mandato dos vereadores e 4) realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo (alimentação), haja vista o esclarecimento de que o montante de R\$ 292,05 (duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos) é referente aos empenhos 044/06, 094/06, 105/06, 135/06 e 156/06 que tratam de despesas de alimentação de vereadores e/ou servidores que estiveram a serviço da Câmara em localidade fora do Município e que o Legislativo não tem instituído lei que permita o pagamento de diárias, e a justificativa de que o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) se trata de pagamento de auxílio alimentação aos servidores do Legislativo, instituído pela Lei Municipal nº 1298/2002.

Apontou ressalvas quanto: 1) ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuições dos servidores no cálculo atuarial e 2) ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador no cálculo atuarial, tendo em vista que a Câmara não informou na base de dados dos sistemas SIM-AM/SIM-PCA todos os índices de contribuições.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, com proposta de devolução de valores sendo R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) para os vereadores Sr. Aniceto Vital de Souza, Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, Sr. Ildefonso de Andrade, Sr. Ivaldino Pereira Pinto, Sr. João Jacob Fuchs, Sr. João Mendes Maurer e Sr. Osvaldo Telmann pelo recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias e de R\$ 3.646,31 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) para os vereadores Sr. Francisco Veiga e Sr. Alceu Antonio Swarowski que além do montante de R\$ 2.430,88 a serem ressarcidos pelo recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, também deverão ressarcir o valor de R\$ 1.215,43 (um mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos) haja vista que estiveram afastados em novembro e dezembro, respectivamente, para tratamento de saúde e receberam integralmente os subsídios quando deveriam ter recebido somente os 15 dias iniciais da licença e posterior a esse período o pagamento deveria ter sido efetuado pelo INSS.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 15301/13 – peça processual nº 092), propugnou pela desaprovção (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 8518/13 (peça processual nº 093) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para manifestar-se acerca do Prejulgado nº 010 quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 36/14 – peça processual nº 094) quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nos casos em que se constatam irregularidades, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese



de bipenalização é descartada.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas é do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski e a responsabilidade pelo item ensejador de irregularidade é dos vereadores Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, Sr. Alceu Antonio Swarowski, Sr. Ildefonso de Andrade, Sr. Francisco Veiga, Sr. Aniceto Vital de Souza, Sr. Osvaldo Telmann, Sr. João Mendes Maurer, Sr. Ivaldino Pereira Pinto e Sr. João Jacob Fuchs, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. As ressalvas apontadas foram quanto à ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuições dos servidores e do empregador no cálculo atuarial e a irregularidade apontada foi referente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Ao final, A DCM manifestou-se pela irregularidade das contas, com apontamento de ressalvas e ressarcimento de valores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 397/14 – peça processual nº 096), opinou pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto às ressalvas apontadas pela unidade técnica à ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuições dos servidores e do empregador no cálculo atuarial, entendo que o item é plenamente regular, haja vista que o responsável esclareceu no contraditório apresentado (fl. 013 da peça processual nº 053) que a inconsistência nos dados apontados se deu em face da inexistência de regime próprio de previdência por parte da Câmara e a informação da Diretoria de Contas Municipais (fl. 015 da peça processual nº 091) que a Câmara não tinha servidores vinculados ao regime próprio de previdência, apenas servidores ocupantes de cargos comissionados. Não há como considerar o argumento da unidade técnica de que a Câmara Municipal de Rio Negro deveria apresentar esses dados em face do “potencial iminente” que tem em ter servidores efetivos em seu quadro.

Quanto à irregularidade atinente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, acompanho parcialmente os pareceres antecedentes. Entendo que assiste razão ao apontamento de irregularidade pelo recebimento indevido de sessões extraordinárias por parte dos vereadores e acompanho a proposta de devolução do montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) pelos vereadores Sr. Aniceto Vital de Souza, Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, Sr. Ildefonso de Andrade, Sr. Ivaldino Pereira Pinto, Sr. João Jacob Fuchs, Sr. João Mendes Maurer e Sr. Osvaldo Telmann. Acompanho também a proposta de ressarcimento da quantia de R\$ 3.646,31 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) pelo vereador Sr. Francisco Veiga em face do recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, acrescido do valor de R\$ 1.215,43 (um mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos) recebidos pelos 15 dias finais de sua licença para tratamento de saúde que deveria ter sido pago pelo INSS. Acompanho parcialmente a proposta de devolução imputada ao Sr. Alceu Antonio Swarowski pois entendo que lhe cabe devolução do montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) pelo recebimento indevido de sessões extraordinárias, mas sem o ressarcimento do valor de R\$ 1.215,43 (um mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos) referente a 15 dias de sua licença para tratamento de saúde, haja vista que sua licença iniciou em 15/12/2006 e findou em 14/01/2007, ou seja, o pagamento indevido ocorreu no exercício de 2007, cujas contas foram julgadas por meio do Acórdão nº 2599/08 – 1ª Câmara e as contas que estão sendo julgadas referem-se ao exercício de 2006.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em face do recebimento no mês de julho de 2006 de remuneração por participação em sessão extraordinária, em afronta ao art. 29, inciso IX c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados clientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Quanto à extrapolação no pagamento de subsídios, há a sanção específica do art. 89 da Lei Orgânica, aplicável ao titular da Câmara Municipal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, referentes à Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- 2) com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição estadual, e no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Alceu Antonio Swarowski, do Sr. Ildefonso de Andrade, do Sr. Francisco Veiga, do Sr. Aniceto Vital de Souza, do Sr. Osvaldo Telmann, do Sr. João Mendes Maurer, do Sr. Ivaldino Pereira Pinto e do Sr. João Jacob Fuchs, referentes à Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, na proporção de 10% do total de valores pagos irregularmente acima do valor devido de remuneração aos agentes políticos;
- 4) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 5) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Alceu Antonio Swarowski, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 6) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Ildefonso de Andrade, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 7) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Aniceto Vital de Souza, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 8) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Osvaldo Telmann, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 9) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. João Mendes Maurer, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 10) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Ivaldino Pereira Pinto, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- 11) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. João Jacob Fuchs, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e
- 12) condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Francisco Veiga, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 3.646,31 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, referentes à Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, em face do pagamento e recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;



II – Com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Alceu Antonio Swarowski, do Sr. Ildefonso de Andrade, do Sr. Francisco Veiga, do Sr. Aniceto Vital de Souza, do Sr. Osvaldo Telmann, do Sr. João Mendes Maurer, do Sr. Ivaldino Pereira Pinto e do Sr. João Jacob Fuchs, referentes à Câmara Municipal de Rio Negro, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, na proporção de 10% do total de valores pagos irregularmente acima do valor devido de remuneração aos agentes políticos;

IV – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Alceu Antonio Swarowski, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Ildefonso de Andrade, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Aniceto Vital de Souza, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VIII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Osvaldo Telmann, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IX – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. João Mendes Maurer, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

X – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Ivaldino Pereira Pinto, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XI – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. João Jacob Fuchs, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 2.430,88 (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

XII – Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior o Sr. Francisco Veiga, solidariamente com o Sr. Gari Vinicio Kiatkoski, no montante de R\$ 3.646,31 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele

discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.funccsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.funccsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010) Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”



PROCESSO Nº: 708910/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI FATIMA SPANNER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4055/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Mal de Hansen. Não conhecimento. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sirlei Fatima Spanner, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, por se tratar de portadora de hanseníase, incapacitada fisicamente para o trabalho, conforme Resolução nº 2817, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8581, de 01/11/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/12/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 5140/14 – peça processual nº 005) informa que foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob nº 589216/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência deste Tribunal para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual nº 8.246/86, sendo ao final firmado entendimento pelo não conhecimento.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7330/14 – peça processual nº 008), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não conhecimento.

VOTO[1]

Inicialmente, conforme mencionado, verifica-se a existência de processo de uniformização de jurisprudência para dirimir a divergência de interpretação do art. 71, inciso III da Constituição Federal[2] em relação a pensões decorrentes da Lei Estadual nº 8.246/86 (Mal de Hansen).

O referido processo foi decidido pelo Acórdão nº 1904/11 – Pleno[3] nos seguintes termos:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Dessa forma, a interpretação dada ao inciso III do art. 71 da Constituição Federal foi pela ausência de competência desta Corte para apreciar e registrar as pensões concedidas a portadores de hanseníase.

Face ao exposto, seguindo a Uniformização de Jurisprudência sobre o assunto, proponho que este Colegiado não conheça do presente processo e determine o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente processo e determinar o seu encerramento conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 71.

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

3. Publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 321 de 14/10/2011, tendo transitado em julgado no dia 03/11/2011.

## Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

Sem publicações

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 180975/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2597/14

Vistos.

À peça 33, em 03/04/2014, o Interessado protocolou pedido de dilação do prazo para exercício de contraditório, o qual foi deferido por meio do Despacho 2362/14 (peça 35), com intimação mediante a disponibilização por meio eletrônico.

Entretanto, em 04/06/2014, por meio da peça 39, o Interessado afirma que não foi cumprida a determinação do referido despacho, pois houve a publicação do mesmo aos 02/06/2014, no Diário Eletrônico nº 892, p. 25, mas não foi promovida a intimação eletrônica.

Diante do exposto, o Interessado requer a retificação da certidão de movimento nº 37 com a realização da intimação eletrônica dos interessados para apresentação de defesa.

O pedido formulado pelo Interessado é uma ironia processual, pois o Despacho 2362/14 foi publicado no dia 02/06 e o Interessado compareceu ao processo no dia 04/06 requerendo intimação eletrônica de um ato processual que teve conhecimento, sendo ilógico e irracional pensar que o ato deveria ser novamente realizado por meio de intimação eletrônica.

Uma mínima leitura dos dispositivos a seguir, extraídos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal são suficientes para deixar muito claro que o pedido do Interessado carece de fundamentação:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Ademais, tivesse o Interessado aproveitado as oportunidades em que compareceu ao processo para apresentar suas razões de contraditório, poderia se aplicar o que dispõe o art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

Contudo, noto que o Interessado busca apenas atrasar e tumultuar o andamento do processo, razão pela qual resta indeferido seu pedido.

Publique-se.

Após, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

Gabinete, em 14 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 680923/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, RICARDO MULLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2974/14

Tendo em vista o Protocolo nº 660164/14 (peças processuais 24 a 27), encaminhe-

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

Sem publicações

## Atas

Sem publicações



se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 781924/12**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ FORTE NETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2975/14**

Tendo em vista a Informação nº 348/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 189960/09, nos termos da Informação. Gabinete, em 18 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 346737/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2976/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 580381/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2977/14**

Tendo em vista o Despacho nº 670/14 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para manifestação.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 275336/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO**

**TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2978/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA e do Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1699/14 (peça nº 21), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 136963/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2981/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 859/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 717510/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA FONTES DE GODOY**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2982/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9769/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 717294/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO VOLNEY DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2983/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9770/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 720597/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO MACHADO JUNIOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2984/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9765/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 718800/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA VIAN MENCATTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2985/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9766/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 739638/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIO BUSATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2986/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9717/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 718517/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZITA LEINEKER DE CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2987/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9768/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 716131/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ MESSIAS GOMES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2988/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9772/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 716700/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NOEMIA LOPES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2989/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9771/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 712128/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO MARIA DE SOUZA LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2990/14**

Tendo em vista o Parecer nº 9773/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 609533/14**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS NEUDI FINHLER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2991/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º - 722239/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - LIA MARIA STRATMANN**

**DESPACHO - 1827/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 99522/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO - VALDECI CARVALHO LEANDRO, EDSON PAULO JORGE, JOÃO ROBERTO OLIANO, LUIZ CARLOS LOPES, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, FRANCISCO APARECIDO DA SILVA, SAMUEL CANDIDO DA SILVA, CLAUDOMIRO CONCEIÇÃO BEZERRA, DAVI JOSÉ DA COSTA**

**DESPACHO - 1830/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido nas Instruções 624 e 626/14-DEX (Peças 113/114), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas aos Srs. EDSON PAULO JORGE e DAVI JOSÉ DA COSTA por meio da decisão materializada no Acórdão 1151/14-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Considerando que o Município comprovou haver adotado medidas adequadas para atendimento do julgado, defiro o pedido de dilação do prazo em 30 dias para comprovação de todos os recolhimentos determinados.

GCFAMG em 22 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 525239/13**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO - FRIC KERIN**

**DESPACHO - 1834/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 273178/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CIOLI, GERSON CORREA DAS NEVES, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1659/14

Recebo os protocolos n.º 647516/14 e n.º 652447/14 (peças 40-52) como Recurso de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO Nº: 596318/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1660/14

O Município de Califórnia, representado pela Sra. ANA LUCIA MAZETO GOMES, propôs CONSULTA perante esta Corte questionando sobre a possibilidade de criação, por meio de lei, de programa específico de limpeza de logradouros públicos, bem como sobre a possibilidade de se priorizar a contratação de Microempreendedor Individual – MEI, de Microempresa – ME e de Empresa de Pequeno Porte – EPP por meio de credenciamento, nos termos do caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Do exame da inicial, verifico que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art.38 da LC 113/2005.

Fixo a questão a ser tratada no processado, nos mesmos termos em que foi apresentada:

1. Pode o município criar, por meio de lei, programa específico de limpeza de logradouros públicos?

2. Pode o município dar prioridade de contratação ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP por meio de credenciamento, nos termos do caput do art. 25 da Lei 8.666/93?

À Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para informações, nos termos do § 2º do Artigo 313 do Regimento Interno[1].

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Regimento Interno, Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*

*§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.*

PROCESSO Nº: 291150/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ANILDO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1661/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, e do ANILDO FRANCISCO DA SILVA, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 5346/14 (peça nº 14), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158147/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1662/14

Nos termos regimentais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à autuação e distribuição do processo de Tomada de Conta Extraordinária em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão 3385/14 – Primeira Câmara (peça 34), juntando a cópia do referido acórdão.

Após, retorne este expediente à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362941/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1677/14

Admito, excepcionalmente, a juntada da petição intermediária n. 647559/14, com base no princípio da verdade material.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182722/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1678/14

À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação do feito os advogados indicados no instrumento de mandato à peça n. 21.

Após, retorne para apreciação e julgamento, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192779/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: JURANDIR DE SOUZA, ALAIR CARDOSO SANTANA, MARCOS PAULO SGORLON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1679/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 565269/14 e 619431/14 (peças 40-48), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 567027/12

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1680/14

Ante o informado pela DEX (peça 34), à consideração do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 240205/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALDO NELSON BONA, ZAKI AKEL SOBRINHO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NIVALDO RIZZI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1681/14**

I)- Na peça 71, a Diretoria Jurídica informa a concessão de liminar judicial suspensando (1) as restrições decorrentes do Acórdão 2822/14-S2C (peça 65) e, consequentemente, (2) o recolhimento da multa aplicada.

Além disso, a DIJUR sugere a tomada de várias providências, já autorizadas pelo Presidente desta Corte (peça 71, pg.1, in initio).

Assim, considerando que ainda subsistem providências pendentes de cumprimento, determino o encaminhamento do expediente:

a)- à Diretoria de Execução, para a suspensão (1) das restrições decorrentes do Acórdão 2822/14-S2C (peça 65) e (2) da determinação do recolhimento de multa; e b)- à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes.

II)- Atendidas as providências supra, determino, desde logo, o sobrestamento deste processo (Regimento Interno, 427[1]), ante a impossibilidade da execução do julgado em razão da liminar judicial concedida (Regimento Interno, 427, § 1º[2]).

À Secretaria da 1ª Câmara, para as devidas anotações (Regimento Interno, 12, VII[3]).

III)- Por fim, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do processo judicial.

IV)- Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: ...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 561695/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1784/14**

Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Eliel Polini, por intermédio de seus advogados, conforme petição constante da peça 61.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle - Matrícula 51.630-9

por delegação

Instrução de Serviço nº 41/2012 – DETC nº 522, de 6/11/2012

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 723510/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOURIVALDO DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 356/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LOURIVALDO DA SILVA, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste

Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 208288/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: AUREA MEIRA GARCIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 358/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora AUREA MEIRA GARCIA, viúva do servidor Geraldo Garcia, falecido em 27/12/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 46975/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADOS: ELEN BREGANHOLI DA SILVA, CLARA APARECIDA DE LIMA, EDUARDO GODOI AUDI, GISLAINE DE SUOZA, GRAZIELE DE FREITAS GONÇALVES ALINGERI, IZABEL CONDE SANCHES, KARINA MARIA DA SILVA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA LÚCIA DE LIMA, MAURO JOSÉ NUNES, SABRINA COSTA ORIGA, SUELI ROSA FERNANDES E USLEIA DE PROENÇA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 359/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Técnico em Higiene Dental da senhora ELEN BREGANHOLI DA SILVA e do cargo de Técnico de Enfermagem dos senhores CLARA APARECIDA DE LIMA, EDUARDO GODOI AUDI, GISLAINE DE SUOZA, GRAZIELE DE FREITAS GONÇALVES ALINGERI, IZABEL CONDE SANCHES, KARINA MARIA DA SILVA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA LÚCIA DE LIMA, MAURO JOSÉ NUNES, SABRINA COSTA ORIGA, SUELI ROSA FERNANDES e USLEIA DE PROENÇA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 01/2010, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 275589/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: LAYLA GABRIELLA TEIXEIRA ALVES DE MOURA E RAUL TEIXEIRA ALVES DE MOURA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 369/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle



de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores LAYLA GABRIELLA TEIXEIRA ALVES DE MOURA e RAUL TEIXEIRA ALVES DE MOURA, filhos menores do servidor Ricardo Albertino de Moura, falecido em 1º/10/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 725458/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO MIECZNIKOWSKI POLACK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 373/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor PAULO ROBERTO MIECZNIKOWSKI POLACK, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 259265/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR MARTINELI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 374/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALMIR MARTINELI, viúvo da servidora Rosa Maria Feltrin Martineli, falecida em 5/1/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 127210/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSÂNGELA PIANO KLIPPEL E VITOR KLIPPEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 375/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ROSÂNGELA PIANO KLIPPEL e VITOR KLIPPEL, respectivamente viúva e filho menor do servidor Darnei dos Santos Klippel, falecido em 23/11/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 413205/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILBERTO MACIEL DE PAULA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 376/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GILBERTO MACIEL DE PAULA, Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 390523/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTÔNIO APARECIDO LEITE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 377/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO APARECIDO LEITE, Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 513329/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: PRISCILA DE JESUS APOLINÁRIO RIBEIRO; MAIKON PATRICK GARCIA; RUBEN GONZAGA DE ABREU ARAÚJO; FELIPE CALDONAZZO DE ALMEIDA PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO DE MORAES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 378/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão de pessoal no cargo de Técnico em Biblioteca, aprovados no Concurso Público nº 23/2010, disciplinado pelo Edital nº 23/2010, promovido pelo Município de UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, que admitiu os seguintes servidores:

- 1) PRISCILA DE JESUS APOLINÁRIO RIBEIRO;
- 2) MAIKON PATRICK GARCIA
- 3) RUBEN GONZAGA DE ABREU ARAÚJO
- 4) FELIPE CALDONAZZO DE ALMEIDA PEREIRA
- 5) MARCOS ANTÔNIO DE MORAES

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 881329/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINALDO PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 379/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor REINALDO PEREIRA DA SILVA, Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 385169/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: MARLENE FORCELINI DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 380/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE FORCELINI DA SILVA, Merendeira do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 629548/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ESDRAS CANFIELD PRADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 381/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal Complementar. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão complementar no cargo de Médico Clínico Geral do senhor ESDRAS CANFIELD PRADO, aprovado no Concurso Público nº 1/2008, disciplinado pelo Edital nº 1/2008, promovido pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 227188/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1517/14**

Autorizo a juntada dos documentos às peça 60.

Encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise. Após, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 654962/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 264/14.**

1. Trata o presente processo de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

As Diretorias de Contas Municipais (Informação nº 1123/14), de Análise de Transferências (Informação nº 112/14), de Execuções (Informação nº 4832/14) e de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 3124/14) informaram a inexistência de registros ou pendências que obstem a emissão da Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9862/14, opinou pelo deferimento do pedido, com emissão de Certidão Liberatória válida até a data de 04/08/2014, nos termos consignados pela DCM.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade das instruções das unidades técnicas e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece deferimento o Pedido de Certidão Liberatória objeto do presente processo, nos termos dos artigos 295 e 428, III, do Regimento Interno, com prazo de validade até 04/08/2014.

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1123/14, fl. 02 da peça nº 06), a emissão das Certidões com validade única de 04/08/2014 foi determinada pela Presidência desta Casa, com base no Ofício nº 36/14-DCM (fls. 03 a 07 da mesma peça).

Remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de Certidão Liberatória.

Após, voltem conclusos para que aguardem em gabinete o prazo do trânsito em julgado.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 161636/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ELOIR BUENO**

**PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1298/14**

1. Retornam os autos com o Parecer nº 9518/14, do Ministério Público de Contas,



por meio do qual a representante ministerial remeteu o presente processo a este relator para juízo de admissibilidade da petição juntada às peças nº 205 e 206.

2. Trata-se do protocolo nº 634074/14, em que o senhor Elair Bueno, por intermédio de seu advogado, repisa os argumentos lançados na oportunidade de interposição do Recurso de Revista, em razão da manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1619/14 – peça nº 204).

Por outro lado, de acordo com o que se depreende das manifestações da Diretoria de Contas Municipais lançadas nas peças nº197 e 204, essa Unidade Técnica sedimentou seu posicionamento no sentido de que, neste recurso, apenas a questão processual de nulidade por falta de citação do Ex-vice-prefeito Elair Bueno pode ser analisada, devendo ficar todas as alegações de mérito do recorrente para apreciação por ocasião do julgamento do processo de impugnação de despesa nº 255720/05.

Com todo o respeito aos fundamentados argumentos lançados pelo ilustre Analista, em ambas as manifestações, discorda-se dessa orientação.

A falta de citação implica em nulidade absoluta do processo, de modo que a instauração do procedimento de cobrança contra o Ex-vice-prefeito, nos moldes determinados no item II da Resolução nº 2921/2004, juntada na peça nº 53, caso confirmada a irregularidade processual, é nula de pleno direito e não pode surtir efeito algum contra a parte prejudicada.

Ressalte-se que, com o advento do novo Regimento Interno, deixou de existir a impugnação de despesa como meio executório de decisão condenatória, de modo que a execução dos julgados, mesmo no caso de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, só pode se dar nos próprios autos de prestação de contas, o que torna redundante e desnecessário esse outro procedimento, tanto que, em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que a última movimentação processual nele ocorrida é de 11.10.2007.

Além disso, na hipótese de ser reconhecida a procedência da argumentação do recorrente, e face de regra expressa do art. 481 do Regimento Interno, o provimento do recurso poderá aproveitar a todas as outras partes, no que concerne às circunstâncias objetivas do julgamento.

Ressalte-se que esse posicionamento já havia sido sinalizado no Despacho nº 5060/13 (peça nº 194), item 2, onde reiterou-se a necessidade de manifestação sobre o mérito do recurso interposto, no que tange à extrapolação do recebimento de subsídios, inclusive, “acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da decisão destes autos aos demais interessados, contra quem foram ajuizadas execuções judiciais, conforme diversas peças processuais juntadas pela administração municipal, em sede de execução”.

Acrescente-se, por fim, que essa medida, além de garantir melhor atendimento ao direito do contraditório e da ampla defesa, visto que o procedimento de impugnação de despesa, como medida de execução de decisão condenatória, deixou de existir no âmbito de atuação desta Corte, privilegia o princípio da celeridade processual, dada a repercussão que essa decisão poderá ter em relação a todas as diversas execuções judiciais ainda em tramitação.

3. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, em atendimento ao Despacho nº 5060/13, manifeste-se sobre o mérito do recurso interposto, conhecendo, inclusive, da nova manifestação de defesa juntada nas peças nº 205 e 206, haja vista que as instruções anteriores não seriam propriamente conclusivas, para efeito do que dispõe o art. 357, §3º, do Regimento Interno.

4. Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 145824/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALEX CANZIANI SILVEIRA, EDISON SIENA, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANTENOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTTO, JACI CEZAR DE AGUIAR, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI, JOÃO MENDONÇA, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, JAMIL HATTI, DEOLINDO BASSETTO, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JORGE CHIROMATZO, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA**

**PROCURADOR: EDUARDO KUTIAISKI FRANCO, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI E FERNANDO ANZOLA PIVARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1299/14**

1. A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 358/14 (peça nº 197), informa o recebimento do Ofício nº 437/2014-PGE, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado comunica o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0007183-77.2009.8.16.0004, na qual foi declarada a nulidade do processo nº 145824/96 e do Acórdão nº 1702/2002 – Tribunal Pleno, na parte em que se referem ao Poder Legislativo de Londrina, por meio de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, posteriormente mantida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitada em julgado e baixada à Vara de origem em 03/09/2013.

A referida decisão foi reconhecida por esta Corte após provocação do Sr. Célio

Guergoletto (peça nº 105), com comunicação ao Tribunal Pleno certificada à peça nº 112, e consequente reabertura da fase instrutória, oportunizando-se o contraditório aos interessados.

Ato contínuo, as Diretorias de Execuções e de Contas Municipais, respectivamente às peças nº 114 e 117, informaram que procederam o cancelamento das negativas ou restrições relativas ao Acórdão nº 1756/08 - Tribunal Pleno, bem como a ausência de necessidade de comunicação à Fazenda Municipal.

O Gabinete da Presidência, por sua vez (peça nº 115) oficiou à Justiça Eleitoral, noticiando a invalidação do processo nº 145824/96 e do Acórdão nº 1702/2002 – Tribunal Pleno, na parte em que se referem ao Poder Legislativo de Londrina.

2. Pelo exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que notifique à Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais, bem como para que dê cumprimento ao item “d” do Despacho nº 307/14-GAI/SL (peça nº 111).

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que tome as seguintes providências:

i) exclua da autuação o nome do Sr. João Mendonça, CPF nº 329.637.189-34, e do respectivo procurador, por ilegitimidade de parte comprovada em petição de peças nº 167 a 170;

ii) inclua na autuação o nome do Sr. João Mendonça da Silva, (CPF nº 276.755.649-87), na condição de interessado, e proceda a sua intimação, pela via postal, para exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, do direito ao contraditório em face do contido na Instrução nº 2081/96, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais;

iii) renove a intimação do Sr. Jaci Cezar de Aguiar, no endereço atualizado indicado à fl. 01 da peça nº 185;

iv) intime a Procuradoria da Câmara Municipal de Londrina, a fim de que informe acerca de eventual abertura de inventário em nome do Sr. Edison Siena (identificando o inventariante) e, em caso negativo, indique os nomes, números de CPF e endereços da respectiva viúva e herdeiros, para habilitação na condição de interessados.

4. Relativamente às petições de peças nº 150 a 156, 171 a 177 e 180 a 181, consigne-se que as mesmas deverão aguardar a conclusão das intimações dos demais interessados, para análise conjunta pelas unidades competentes.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 688842/10**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: SILVIO CARARA, AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, GEVERSON CARARA, SANDRA MARIA DA COSTA**

**PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN E OUTROS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1306/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação os nomes dos interessados e procuradores indicados nas peças nº 63 a 66.

2. Recebo, por tempestivo, o recurso interposto na peça nº 76, acompanhado da documentação juntada nas peças 68/75, e determino nova autuação e distribuição, mediante sorteio.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 34149/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1307/14**

3. Tendo em vista a juntada das petições protocoladas sob nº 211912/14 e nº 635062/14 em data posterior à do julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos documentos às peças nº 92 a 110, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, e formação de novos autos de Admissão de Pessoal.

4. Na mesma oportunidade, e visando dar maior celeridade à tramitação dos expedientes, determino desde logo o apensamento dos autos a serem formados aos autos de admissão de pessoal complementar nº 839780/13, nos moldes do §7º do artigo 364 do Regimento Interno.

5. Após, remetam-se à Diretoria de Execuções, a fim de que ao proceder ao registro do contido no item III do Acórdão nº 5251/13 – 1ª Câmara, faça sob a forma de recomendação, ao invés de determinação, por ser esta a real natureza do seu conteúdo, que melhor se adequa à forma de fiscalização de seu cumprimento, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 244 do Regimento Interno desta Corte.

6. Na sequência, manifeste-se essa mesma Diretoria acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade do Município de Itambaracá, remetendo-se os autos, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para essa mesma finalidade.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 504362/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ILDEMAR LUIZ MEYER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1319/14**

1. Em atendimento ao contido no Despacho nº 855/14, da Diretoria de Execuções, adote-se o prazo geral de 15 (quinze) dias, previsto no art. 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o atual gestor do Município de União da Vitória comprove o atendimento à determinação contida no item "II" do Acórdão nº 3929/14 – Primeira Câmara.

2. Retornem-se à Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 142612/04**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: IRINEU VAZ PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1325/14**

1. Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi registrado o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, determinado pela decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 15972/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, JOSE ANTONIO CEZARIO, ROBERTO FREIRE DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1327/14**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Godoy Moreira acostada nas peças nº 27 e 28.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 313448/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1328/14**

8. Por meio de petição protocolada sob nº 663970/14 (peças nº 17 a 19), o Município de Nova Londrina requer o registro das admissões em tela.

9. Tendo em vista que o registro das contratações já foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 611/12-GAIZL (peça nº 13), transitada em julgado em 02/07/2012 (conforme certidão de peça nº 15), retornem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos da referida Decisão.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 640378/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1329/14**

11. Tendo em vista o cumprimento parcial da diligência determinada pelo Despacho nº 658/14-GAIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do nome do atual Prefeito, Senhor Onildo Gelatti, na condição de interessado, na autuação do presente processo.

12. Na sequência, deverá ser derradeiramente intimado o Município de Mandirituba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 9458/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005.

13. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 135834/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1330/14**

14. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados, excepcionalmente pela via postal, o Município de Nova Londrina e o atual Prefeito Municipal, Sr. Dornelis José Chiodelli, este em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 16327/13 – DICAP (peça nº 43) e no Parecer Ministerial nº 11417/13 (peça nº 45);

b) informe e comprove quais servidores nomeados para os cargos de agente comunitário de saúde cujas admissões integram este processo e seus apensos preenchiam os requisitos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.507/2002 antes da assunção do cargo, bem como aqueles que vieram a preenchê-los posteriormente; e

c) informe o CPF das servidoras Conceição Aparecida da Silva, Vilmaria Mendes, Magali Veja Xavier de Souza, Sirlei dos Santos Oliveira, Sandra Teixeira dos Santos, Adriana Aparecida dos Santos, Marinês José Siqueira, Ana Paula Ananias, Iorrana Vanessa Roman Costa e Maristela Mieli Furlan.

15. Deverá constar dos ofícios de intimação o alerta de que o não atendimento às determinações deste Tribunal sujeita os interessados às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro das admissões.

16. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 198602/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARTA CRESQUI GANZERT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1331/14**

1. Face ao conteúdo do Despacho da Diretoria de Atos de Pessoal, informando que procedeu ao registro do ato aposentatório, concedido pela decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 156650/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1332/14**

Retornem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que renove a intimação determinada pelo Despacho nº 786/14-GAIZL, remetendo-a, pela via postal, ao seguinte endereço, contido junto ao site da OAB/PR: Estrada do Cupim, nº 1000, Distrito Estrada do Cupim, Campina Grande do Sul – PR, CEP 83430000, telefone (041) 3676-2070.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 31051/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E ANA LETICIA LOCH GUSMAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1333/14**

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam



fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

PROCESSO Nº: 21382/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, RICARDO LUIZ RIBEIRO PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1334/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

PROCESSO Nº: 23318/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEONIDAS EDSON KUZMA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP, ROBINSON ALVES MATIAS, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ PROCURADOR: RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1335/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam

fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

PROCESSO Nº: 26520/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP, GILSON DONATO CORAIOLLA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1336/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

PROCESSO Nº: 18870/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: IDEAL GRAF EDITORA LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARÓ GOMES, PEDRO AMARO GOMES, IRACEMA PINTO DE SOUZA, LAIZ GLUCK, PEDRO AMARO SANTOS, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, CRISTINA MARIA RAMALHO E SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1337/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam



fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos. Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

**PROCESSO Nº: 498630/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**PROCURADOR: ALEXANDRE DE CARVALHO GRADE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1338/14**

17. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 9665/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

18. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 456241/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2367/14**

Diante do contido no Parecer nº 9631/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Engenheiro Beltrão e do senhor Elias de Lima, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 47912/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2369/14**

Diante do contido no Parecer nº 9090/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, presidente do órgão previdenciário – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva necessária e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 181696/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MARLI DA SILVA (CPF: 633.877.869-72)**

**EDITAL Nº 272/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1368/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. MARLI DA SILVA (CPF: 633.877.869-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de julho de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 102109/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OTILIA NEJA KOMINKIEWICZ (CPF: 911.319.799-15) E PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**EDITAL Nº 273/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1369/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO a Sra. OTILIA NEJA KOMINKIEWICZ, CPF nº 911.319.799-15 e o Programa do Voluntariado Paranaense de Espigão Alto do Iguaçu, CNPJ nº 01.733.133/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 806137/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AMANDA BORDINI DA SILVA (CPF: 090.875.449-36) E ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI GRAMADOS**

**EDITAL Nº 274/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2808/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. AMANDA BORDINI DA SILVA, CPF nº 090.875.449-36 e a Associação de Pais, Professores e



Funcionários CMEI Gramados, CNPJ nº 02.865.513/0001-90, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 16 de julho de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 186264/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CRISTIANE ROSE CAMPOS (CPF: 327.668.998-71)**

**EDITAL Nº 275/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1436/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. CRISTIANE ROSE CAMPOS (CPF: 327.668.998-71), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de julho de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 524525/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL (CPF: 489.893.809-44)**

**EDITAL Nº 276/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1435/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSÉ DELANHOL (CPF: 489.893.809-44), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de julho de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 129651/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MIRIAN SALETI GRANDO (CPF: 999.753.359-34)**

**EDITAL Nº 277/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1407/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. MIRIAN SALETI GRANDO (CPF: 999.753.359-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de julho de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 806390/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LOANA VIEIRA STABELINI (CPF: 034.065.849-50)**

**EDITAL Nº 278/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2915/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LOANA VIEIRA STABELINI (CPF: 034.065.849-50), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 21 de julho de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº: 164531/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GABRIELA MISTRAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, LOICI D'ÁVILA PESAMOSCA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2914/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5611/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APMF da Escola Municipal Gabriela Mistral de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 00.633.696/0001-93, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Loici D'Ávila Pesamosca – CPF nº 014.859.959-14;
- 4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 164540/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM NAIPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SANDRA MARA SANTOS DA PAZ, RAFAELA MESQUITA PAUWELS HORBATEY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2915/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5614/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APMF-Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Jardim Naipi – CNPJ nº 00.904.716/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rafaela Mesquita Pauwels Horbatey – CPF nº 046.797.709-70;
- 4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 164647/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL VINÍCIUS DE MORAES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, REVELINO JOAO KOZIEVITCH, IVONETE DA SILVA OLIVEIRA AFONSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2946/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5617/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APMF de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Municipal Vinícius de Moraes – CNPJ nº 00.869.674/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivonete da Silva Oliveira Afonso – CPF nº 006.291.639-44;
- 4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.



2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Clovis Alves dos Santos – CPF nº 515.488.879-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 172640/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ACÁCIO PEDROSO FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE ANTONIO GONZALES, JAIRO DA SILVA DESIDERIO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2947/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5619/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Foz Do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) APMF da Escola Municipal Acácio Pedroso Foz do Iguaçu – CNPJ nº 77.811.024/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

3) Andre Antonio Gonzales – CPF nº 250.435.928-42;

4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 183218/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, PAULO CESAR LUCA MUNHOZ, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2948/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4276/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação de Esporte de Londrina – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

2) Liga de Futebol de Londrina – CNPJ nº 81.764.011/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

3) Angelo Peruca Deliberador – CPF nº 550.381.589-00;

4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;

5) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49;

6) Paulo Cesar Luca Munhoz – CPF nº 320.984.139-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 164574/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS DÁVALOS DE LOPES, ORIVALDO MOREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2949/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5616/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal João XXIII de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 75.423.772/0001-35, na pessoa de seu representante legal;

3) Orivaldo Moreira da Silva – CPF nº 019.621.639-70;

4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 184176/14**

**ORIGEM: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LAURECI SCHMITZ RAUTH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 405/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 160/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

a) Sra. Laureci Schmitz Rauth, ocupante do cargo de Diretora Geral, CPF:632.300.624-49

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 22 de julho de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 650831/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2506/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 50/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária



**PROCESSO Nº: 650840/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2507/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 51/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (Curiúva), em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].  
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

*Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária*

**PROCESSO Nº: 650858/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2508/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 52/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].  
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

*Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária*

**PROCESSO Nº: 650866/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2509/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 53/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].  
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

*Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária*

**PROCESSO Nº: 650890/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2511/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 56/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas

ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].  
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

*Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária*

**PROCESSO Nº: 650912/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2512/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 60/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Foz do Iguaçu Turismo S/A, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].  
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

*Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária*

**PROCESSO Nº: 650904/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2513/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 58/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].  
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

*Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária*

**PROCESSO Nº: 650882/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2514/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 55/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].  
Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*



**Parágrafo único.** Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária

**PROCESSO Nº: 650793/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2515/14**

I. Trata o presente do Ofício Interno nº 46/14 da Diretoria de Contas Municipais, que comunica da ausência da prestação de contas do exercício de 2013 da Companhia de Desenvolvimento de Piên, em violação ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno[1].

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para instauração de tomada de contas ordinária, em conformidade com o art. 235 do mesmo diploma[2].

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária

**PROCESSO Nº: 659840/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2516/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 383/2014, de 29 de maio do presente ano, pelo qual o representante legal do Município de Dois Vizinhos encaminha via de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

II. Conforme informa a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 658/14, peça 4, não há necessidade de tramitação do processo, já que para o Município interessado a finalidade foi atingida com a comprovação da autuação neste Tribunal.

III. Do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 411/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I. constituir comissão para estudo de proposta de alteração da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, designando para a integrarem:

| NOME                           | MATRICULA | CARGO                               |
|--------------------------------|-----------|-------------------------------------|
| MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA       | 50.201-4  | Coordenadora-Geral                  |
| CELIA CRISTINA ARRUDA          | 50.071-2  | Diretora de Gabinete de Conselheiro |
| CLÁUDIA MARIA DERVICHE         | 50.367-3  | Analista de Controle                |
| EMERSON ADEMAR GIMENES         | 50.669-9  | Diretor do Gabinete da Presidência  |
| JAMES ROBLES DE ANDRADE        | 51.571-0  | Analista de Controle                |
| LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO | 51.093-9  | Analista de Controle                |
| PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS   | 50.850-0  | Analista de Controle                |
| SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS | 50.372-0  | Diretora de Gabinete de Conselheiro |

II. a comissão será presidida por Mauritânia Bogus Pereira e secretariada por Pedro Paulo Bueno dos Santos, tendo seus trabalhos encerrados em 5 dias a contar da Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

|                                  |                              |
|----------------------------------|------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão           | Conselheiro Presidente       |
| José Durval Mattos do Amaral     | Conselheiro Vice Presidente  |
| Ivan Lelis Bonilha               | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista                  | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo           | Conselheiro                  |
| Jaime Tadeu Lechinski            | Auditor                      |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor                      |
| Ivens Zschoerper Linhares        | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha            | Auditor                      |
| Vera Lucia Amaro                 | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|                                  |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral     | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro                         |
| Ivan Lelis Bonilha               | Conselheiro                         |
| Jaime Tadeu Lechinski            | Auditor                             |
| Ivens Zschoerper Linhares        | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha            | Auditor                             |
| Maria Estephania Domenici        | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fabio de Souza Camargo                   | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca         | Conselheiro                         |
| Thiago Barbosa Cordeiro                  | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria Geral

|                                      |                                |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha                   | Conselheiro Corregedor-Geral   |
| Regina Cristina Braz                 | Assessora Jurídica             |
| Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim | Assessora Jurídica (Ouvidoria) |

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                 |                  |
|---------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner          | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa         | Procurador       |
| Angela Cassia Costaldello       | Procurador       |
| Gabriel Guy Léger               | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti        | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner         | Procuradora      |
| Valéria Borba                   | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski           | Procuradora      |
| Vacância                        | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |

## Administrativo

|                                     |                                                   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Angelo José Bizineli                | Diretor Geral                                     |
| Mauritânia Bogus Pereira            | Coordenadora Geral                                |
| Emerson Ademar Gimenes              | Diretor de Gabinete da Presidência                |
| Akichide Walter Ogasawara           | Diretor de Contas Municipais                      |
| Alexandre Antonio dos Santos        | Diretor de Auditorias                             |
| Claudiamara Haas                    | Diretora de Gestão de Pessoas                     |
| Claudio Henrique de Castro          | Diretor de Execuções                              |
| Cleuza Bais Leal                    | Diretora de Protocolo                             |
| Edemilson Jose Pego                 | Diretor de Contas Estaduais                       |
| Edilmario Roberto Kotovicz          | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca            |
| Elias Gandour Thomé                 | Diretor de Finanças                               |
| Juliano Woellner Kintzel            | Diretor de Licitações e Contratos                 |
| Marcio José Assumpção               | Diretor da Escola de Gestão Pública               |
| Gilberto Dalla Costa Fernandes      | Diretor de Planejamento                           |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge      | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas         |
| Marcelo Ribeiro Losso               | Diretor Jurídico                                  |
| Nilson Pohl                         | Diretor de Comunicação Social                     |
| Osnivaldo de Oliveira Vargas        | Controladoria Interna                             |
| Reginaldo Bitello                   | Diretor de Informações Estratégicas               |
| Roberto Carlos Bossoni Moura        | Diretor de Controle de Atos de Pessoal            |
| Roberto Luzzi Campos                | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Rubens Marcelo Sciena               | Diretor de Tecnologia da Informação               |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira   | Diretora de Análise de Transferências             |
| Sergio Jose Buzato                  | Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo      |
| Agileu Carlos Bittencourt           | 1ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Inativa                             | 2ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | 3ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Daniel Dallagnol                    | 4ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | 5ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Mauro Munhoz                        | 6ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Paulo José Rocha                    | 7ª Inspeção de Controle Externo                   |